

A. I. Nº - 269278.0813/02-3
AUTUADO - LINDA FLOR ENXOVAIS E UTILIDADES DO LAR LTDA.
AUTUANTE - SILVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 24/02/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0044-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Ficou comprovado nos autos que o cancelamento da inscrição foi efetuado após a emissão da nota fiscal objeto da presente autuação. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 04/08/02, para exigir o ICMS no valor de R\$498,50, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado apresentou defesa (fls. 46 e 47), inicialmente discorrendo sobre a imposição de multas tributárias e sobre o fato de que sua aplicação enfraquece o desenvolvimento das empresas e, a final, a própria arrecadação dos Estados.

Quanto ao mérito, alega que foi enquadrado como empresa de pequeno porte, em abril/02, mas que, “lamentavelmente”, não atendeu à notificação da repartição fazendária, para pagamento do imposto, por se encontrar em dificuldades financeiras. Afirma, ainda, que teve sua inscrição estadual cancelada sem que tivesse sido cientificado e que, após o conhecimento da situação, providenciou imediatamente a sua reinclusão e o pagamento de todos os valores de ICMS em atraso. Pede o cancelamento do Auto de Infração, pois não houve má fé e sim uma “falha de comunicação”.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, às fls. 62 e 63, afirma que “da leitura dos autos, especialmente dos documentos às folhas 06, 07 e 08, depreende-se que assiste razão à Autuada”.

Explica que, embora o cancelamento da inscrição estadual seja veiculado através de Edital Público e não seja cabível a alegação defensiva de desconhecimento da publicação, deve ser observado que a nota fiscal que constitui o objeto desta autuação foi emitida, pelo fornecedor, em 01/08/02, enquanto que o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte foi publicado no dia 02/08/02. Acrescenta que o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas foi emitido em 02/08/02 e, portanto, “a empresa não teria acesso ao Diário Oficial do Estado em tempo hábil a interromper a remessa das mercadorias”. Conclui que “a conduta não pode ser considerada ilícita vez que a compra/encomenda das mercadorias ocorreu enquanto a empresa ainda estava ativa”.

Por fim, informa que o autuado regularizou a sua situação cadastral, conforme o documento de fl. 23, e opina pela improcedência do lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, através da Nota Fiscal nº 00789, emitida em 01/08/02, tendo em vista que o contribuinte destinatário estava com sua inscrição cancelada no CICMS/BA, de acordo com os documentos de fls. 6 e 8.

O autuado alegou que desconhecia o cancelamento de sua inscrição estadual e, quando tomou ciência, providenciou a imediata reinclusão no cadastro estadual de contribuintes, bem como o pagamento dos valores de ICMS que se encontravam em atraso.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, às fls. 62 e 63, manifestou o seu entendimento de que o cancelamento da inscrição estadual foi veiculado através de Edital Público e, assim, não deve ser acatada a alegação defensiva de desconhecimento da publicação. Por outro lado, a auditora ressaltou que o documento fiscal que constitui o objeto desta autuação (Nota Fiscal nº 00789) foi emitida, pelo fornecedor, em 01/08/02, enquanto que o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte somente foi publicado no dia 02/08/02. Acrescenta que o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas foi emitido em 02/08/02 e, portanto, “a empresa não teria acesso ao Diário Oficial do Estado em tempo hábil a interromper a remessa das mercadorias”. Conclui que “a conduta não pode ser considerada ilícita vez que a compra/encomenda das mercadorias ocorreu enquanto a empresa ainda estava ativa”.

O RICMS/97, em seu artigo 172, estabelece que “a exclusão de contribuinte do Cadastro só produzirá efeitos legais após a publicação do respectivo edital no Diário Oficial do Estado, com indicação do número de inscrição, do nome, razão social ou denominação do contribuinte”.

Pelo exposto, acato a informação da auditora fiscal e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269278.0813/02-3**, lavrado contra **LINDA FLOR ENXOVAIS E UTILIDADES DO LAR LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA